



Teoria Geral do Direito Civil I TAN

Exame final - Época de recurso - 11.02.2025 - 120 min.

(Grelha de correção)

Os presentes tópicos de correção não excluem a valorização de outros elementos que tenham sido apresentados, caso assim se justifique.

I.

1. O caso prático tem resolução direta na norma do art. 154º, nº 1 b) do CC. O facto de a medida de acompanhamento haver sido decretada e de a venda ter sido prejudicial ao acompanhado, porque realizada por um montante muito abaixo do valor de mercado, apontam no sentido da anulabilidade do negócio. A hipótese leva, ainda, a que tenha de ser explicado o regime do maior acompanhado, nomeadamente no que se refere aos seus pressupostos, aos efeitos, a quem pode solicitar o acompanhamento e a quem pode ser designado acompanhante. A correta caracterização jurídica da situação do maior acompanhado também será valorizada. (3 valores)

2. A hipótese resolve-se mediante a aplicação dos arts. 154º, nº 3 e 257º do CC. A matéria de facto relevante limita-se aos “sinais de demência”, sendo omissa no que se refere ao que sucedeu nos momentos de celebração dos dois contratos de arrendamento. Poderá, assim, concluir-se que não se justifica anular os negócios com fundamento em incapacidade acidental, embora também se aceite que se apresentem as duas alternativas. Certo é que Aníbal não tinha de dar conhecimento da celebração dos contratos de arrendamento a Berta e a circunstância de os mesmos terem sido prejudiciais para Aníbal não justifica, por si só, a respetiva anulação. (3 valores)

II.

1. A hipótese versa sobre a matéria dos direitos de personalidade. Será valorizado o conhecimento revelado quanto a estes últimos, nomeadamente no que se refere às suas características essenciais. Os direitos de personalidade de Eduardo que foram afetados são: o direito ao bom nome (art. 484º do CC), o direito à honra (art. 70º, nº 1 do CC), o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada (art. 80º do CC) e o direito à imagem (art. 79º do CC). Deverá ser analisado o que sucedeu com cada um destes direitos, fundamentando. Quanto à reserva da intimidade da vida privada e ao direito à imagem, parece não haver dúvidas em que a atuação de Dina merece a reprovação do ordenamento jurídico. Já em relação ao direito ao bom nome e ao direito à honra, justifica-se equacionar o conflito com a liberdade de imprensa e procurar resolvê-lo, mais uma vez de forma fundamentada (art. 335º do CC). Uma referência à teoria das esferas, bem como a sua aplicação ao caso, constituirá um fator de valorização da resposta. (5 valores)

2. Está em causa a possível ofensa, sem justificação, à integridade física de Dina. Pretende-se que se demonstre saber que a tutela civil dos direitos de personalidade pode funcionar logo em caso de ameaça, bem como que será possível a Dina requerer ao tribunal a aplicação das medidas preventivas mais adequadas às circunstâncias do caso (art. 70º, nº 2 do CC). (3 valores)

III.

1. Pretende-se que se discuta, fundamentando, se a moldura é parte integrante ou coisa acessória em relação ao quadro. Para o efeito, deverá começar por definir ambos os conceitos. Não obstante a ligação material, até com caráter de alguma permanência, entende-se que a moldura é coisa acessória. No caso, a moldura é uma peça antiga e valiosa por si só. O quadro e a respetiva moldura são coisas móveis autónomas. A moldura protege o quadro. Mas não é essencial para a existência do quadro, nem para a

função que o mesmo desempenha. A hipótese leva, assim, à aplicação do art. 210º do CC. Valoriza-se o conhecimento da doutrina do Professor Menezes Cordeiro. Privar a compradora da moldura poderá ser uma solução contrária às legítimas expectativas daquela e à forma como o negócio lhe terá sido apresentado. (3 valores)

2. O caso remete para o instituto da representação. Na sua resposta, deverá ser demonstrado que se conhece o regime da representação voluntária (art. 262º e ss. do CC). A dúvida reside na opção entre a falta de poderes e o abuso de representação. A procuração outorgada por Francisco tinha poderes específicos para Nuno negociar e celebrar a venda do quadro com Maria. Faltavam-lhe os poderes para vender a Pedro (art. 268º do CC). O negócio é, por isso, ineficaz em relação a Francisco. (3 valores)